



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.619-B, DE 2007

(Do Sr. Zenaldo Coutinho)

Altera os arts 69 e 70 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, modificando a composição e a estrutura dos Conselhos Penitenciários; tendo pareceres: da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ANTONIO CARLOS BISCAIA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. MARCELO ITAGIBA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 1º do Art. 69 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 69.....

§ 1º O Conselho será regulado por lei federal e estadual. Haverá um Conselho em cada município sede de unidade prisional, e será integrado por:

I – Representante do Governo Estadual ou Federal, conforme a natureza da unidade prisional;

II – Representante da Prefeitura sede de unidade prisional;

III – Representante do Poder Judiciário Estadual ou Federal, conforme a natureza da unidade prisional;

IV – Representante da Defensoria Pública Federal ou Estadual, conforme a natureza da unidade prisional;

V – Representante do Ministério Público Federal ou Estadual, conforme a natureza da unidade prisional;

VI – Representante do Conselho Municipal de Assistência Social do Município sede de unidade prisional;

VII – 3 (três) representantes da Sociedade Civil Organizada.

Art. 2º O Art. 70 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido com os seguintes incisos:

“Art. 70.....

I -

II -

III -

IV -

V – Apresentar sugestões para aprimoramento do sistema prisional

NR)

VI – Propor medidas de humanização (NR)

VII – Auxiliar na agilização dos processos dos presos provisórios
(NR)

Art. 8º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O sistema prisional brasileiro está falido e caótico. De acordo com dados do Conselho Nacional de Política Criminal seria necessária a construção de 250 presídios no País para suprir o déficit de 200 mil vagas. Os presídios se tornaram verdadeiras “universidades do crime”, onde o preso não trabalha e não estuda, rendendo-se à nefasta ociosidade. Tem-se notícia de que o grave acontecimento verificado no Estado do Pará, onde uma menor de idade foi colocada em uma cela com homens por falta de unidade prisional feminina ocorre com habitualidade em vários Estados. No entanto, temos uma Lei de Execuções Penais considerada uma das mais modernas com mais de vinte anos de existência e que ainda não é aplicada em sua totalidade. Um dos instrumentos previstos pela Lei para sua efetiva aplicação é a criação do Conselho Penitenciário, órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena, que ainda não foi implementado integralmente. Nossa primeira sugestão é que em cada município que tenha unidade prisional haja um Conselho, a fim de estabelecer um vínculo mais estreito entre seus membros e as dificuldades enfrentadas pelos presídios. Em um segundo plano, alteramos a composição do Órgão, ao propor um colegiado eclético, com representantes de todos os segmentos envolvidos com a execução penal, inclusive com a sociedade civil. Por fim propomos a ampliação de suas atribuições, inclusive com a possibilidade oferecer medidas de humanização das unidades prisionais. É preciso ressaltar que o quadro é absolutamente crítico, exigindo respostas imediatas na forma de políticas públicas que envolvam todas as instituições responsáveis e a sociedade civil. A crise no sistema prisional não é um problema só dos presos, é um problema da sociedade.

Sala das Sessões em 12 de dezembro de 2007.

Deputado **ZENALDO COUTINHO** (PSDB/PA)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

.....

TÍTULO III
DOS ÓRGÃOS DA EXECUÇÃO PENAL

.....

CAPÍTULO V
DO CONSELHO PENITENCIÁRIO

Art. 69. O Conselho Penitenciário é órgão consultivo e fiscalizador da execução da pena.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área de Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário:

I - emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso;

** Inciso I com redação dada pela Lei nº 10.792, de 01/12/2003.*

II - inspecionar os estabelecimentos e serviços penais;

III - apresentar, no primeiro trimestre de cada ano, ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, relatório dos trabalhos efetuados no exercício anterior;

IV - supervisionar os patronatos, bem como a assistência aos egressos.

CAPÍTULO VI
DOS DEPARTAMENTOS PENITENCIÁRIOS

Seção I
Do Departamento Penitenciário Nacional

Art. 71. O Departamento Penitenciário Nacional, subordinado ao Ministério da Justiça, é órgão executivo da Política Penitenciária Nacional e de apoio administrativo e financeiro do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.619, de 2007, de iniciativa do nobre Deputado Zenaldo Coutinho, propõe a alteração dos arts. 69 e 70, da Lei nº 7.210,

de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, no sentido de modificar a composição e as atribuições dos Conselhos Penitenciários.

Em sua justificação, o nobre Autor afirma que “o sistema prisional brasileiro está falido e caótico”, argumentando que os presídios se tornaram escolas do crime. Além disso, assevera que é necessário tirar proveito dos instrumentos previstos na Lei de Execução Penal, entre os quais enfoca o Conselho Penitenciário.

Na alteração que propõe para o § 1º, do art. 69, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 inclui a determinação da existência de um conselho em cada município que tenha unidade prisional. Ademais, altera a composição do órgão, pela inclusão de representantes de vários segmentos envolvidos na execução penal.

Finalmente, o nobre Autor propõe o acréscimo de incisos ao art. 70 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, com a finalidade de incluir novas atribuições ao Conselho Penitenciário, tais como a de apresentar sugestões para o aperfeiçoamento do Sistema Prisional e propor medidas de humanização, por exemplo.

A proposição foi distribuída à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos em que dispõem os arts. 24, inciso II, e 54, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

No prazo regimental, a proposição não recebeu emendas nesta Comissão Temática.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.619, de 2007 foi distribuído a esta Comissão por tratar de assunto atinente ao Sistema Prisional, nos termos em que dispõe a alínea “f”, do inciso XVI, do art. 32, do RICD.

Ao analisarmos a proposição, segundo o ponto de vista da segurança pública, não há como negar o seu mérito, pelo que cumprimos o nobre Autor pela iniciativa. Os Conselhos Penitenciários desempenham uma importantíssima função na execução penal. Constituem-se em órgãos consultivos do juízo da execução penal e deliberam sobre pedidos de concessão de indulto, graça

e comutação de penas relativas às pessoas definitivamente condenadas. Além disso, são responsáveis por realizar inspeções nos estabelecimentos e serviços penais. A partir dessa sumária enumeração de atribuições, pode-se inferir a distinção e relevância dos trabalhos que são conduzidos no seio desses Conselhos. Entendemos, portanto, que as propostas para o fortalecimento desse sistema são bem vindas.

Concordamos com a primeira proposta do PL 2.619/2007, que consiste em determinar a instalação de Conselhos em quantos forem os municípios que possuam uma unidade prisional. Esse foi um aspecto sobre o qual a Lei de Execução penal silenciou. A instalação de uma unidade prisional em um município traz diversas conseqüências que devem ser acompanhadas pelos operadores do direito, mas também pelos representantes de cada comunidade. Segundo o ordenamento jurídico atual, não é obrigatória a existência de um Conselho por Município que seja sede de unidade prisional, o que dificulta as ações de fiscalização e de análise dos aspectos sobre os quais o Conselho deve se pronunciar ao juízo da execução.

A multiplicação desses Conselhos será positiva sob o ponto de vista do aumento da quantidade de pessoas e instituições na análise e avaliação do sistema prisional e de suas diversas realidades regionais. Além disso, a multiplicação dos esforços na fiscalização do Sistema Prisional e no levantamento dos problemas existentes pode colaborar, decisivamente, para a formulação de políticas públicas efetivamente promotoras do cumprimento integral da Lei de Execução Penal.

No que diz respeito à alteração da composição dos Conselhos, também somos favoráveis. A proposta trazida pelo nobre Deputado Zenaldo Coutinho, modifica o § 1º, do art. 69, da Lei de Execução Penal no sentido de enumerar as instituições que comporão os Conselhos, ao mesmo tempo que inclui representantes da sociedade e do Conselho de Assistência Social do Município. Atualmente, o texto do § 1º, do art. 69, da Lei de Execução Penal é o seguinte:

Art. 69.

§ 1º O Conselho será integrado por membros nomeados pelo Governador do Estado, do Distrito Federal e dos Territórios, dentre professores e profissionais da área do Direito Penal, Processual Penal, Penitenciário e ciências correlatas, bem

como por representantes da comunidade. A legislação federal e estadual regulará o seu funcionamento.

§ 2º O mandato dos membros do Conselho Penitenciário terá a duração de 4 (quatro) anos.

Na verdade, o § 1º, acima transcrito, já autoriza que os mesmos profissionais enumerados na proposta do PL 2.619/2007 componham os Conselhos, uma vez que suas categorias são mais gerais e podem incluir defensores públicos, magistrados e membros do Ministério Público, entre outros. De fato, colegiados similares à composição proposta já existem em diversos Estados que contam com Conselhos Penitenciários organizados. No entanto, sob o ponto de vista da segurança pública, a evidente vantagem da proposta em análise é a padronização da origem institucional de parte dos integrantes desses Conselhos.

Entendemos que algumas instituições devem ter lugar assegurado na composição do colegiado desse tipo de órgão. É o caso do Ministério Público, por exemplo, que, apesar de ter suas atribuições específicas no que tange à execução penal, pode ganhar institucionalmente ao participar de um colegiado que tem, entre suas atribuições, a fiscalização dos estabelecimentos prisionais. Raciocínio semelhante pode ser feito em relação à Defensoria Pública e ao Judiciário devido à proximidade que devem ter com a realidade da execução penal. Além disso, esses representantes podem servir como elementos de ligação entre as suas organizações e as demais instituições representadas no Conselho, o que promoverá o fortalecimento da articulação de ações conjuntas para a melhoria das condições de vida nos cárceres, da execução penal e, conseqüentemente, da segurança pública.

No que diz respeito ao mérito, resta analisar a proposta de inclusão das seguintes atribuições que serão acometidas aos Conselhos Penitenciários e que constam do art 2º, do PL 1.619/2007:

“Art. 70.

.....

V – Apresentar sugestões para aprimoramento do sistema prisional;

VI – Propor medidas de humanização;

VII – Auxiliar na agilização dos processos dos presos provisórios” (NR)

Não vemos qualquer óbice quanto ao acréscimo proposto, uma vez que a formulação de propostas para o aprimoramento do Sistema Prisional e de sua humanização decorre do trabalho de fiscalização que já é afeto aos Conselhos Penitenciários. É lamentável que seja necessário empregar a palavra humanização para expressar o tipo de mudanças que desejamos realizar em nossos cárceres. Esse assunto já é conhecido dos integrantes desta Comissão por meio de nossos debates, investigações e propostas para o aperfeiçoamento do Sistema Prisional. É, no entanto, exatamente o significado dessa palavra que define o que desejamos para nossas prisões: ambientes humanizados e promotores da ressocialização.

Por fim, parece haver necessidade de pequenos reparos no tocante à redação e técnica legislativas, aspectos que, no caso da proposição em análise, não interferem no mérito a ser apreciado nesta Comissão e que serão objeto de análise específica na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Diante do exposto, somos **favoráveis à aprovação** do Projeto de Lei nº 2.619, de 2007.

Sala da Comissão, em 20 de maio de 2008.

Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 2.619/07, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Carlos Biscaia.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Raul Jungmann - Presidente, Marina Maggessi e Pinto Itamaraty - Vice-Presidentes, Alexandre Silveira, Antonio Carlos Biscaia, Arnaldo Faria de Sá, Fernando Melo, Francisco Tenorio, Givaldo Carimbão, Jair Bolsonaro, João Campos, Laerte Bessa, Lincoln Portela, Major Fábio, Paulo Pimenta - Titulares; Cristiano Matheus, Hugo Leal e Iriny Lopes - Suplentes.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado **RAUL JUNGSMANN**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.619, de 2007, que tem como objetivo, alterar os arts. 69 e 70 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, modificando a composição e a estrutura dos Conselhos Penitenciários.

O Autor justifica sua iniciativa atentando para a falência do sistema prisional brasileiro, argumentando ser necessária a alteração que propõe a fim de incluir na LEP a determinação da existência de um conselho em cada município que tenha unidade prisional.

Além disso, inclui na composição do órgão representantes de vários, especificadamente, segmentos envolvidos na execução penal e ainda novas atribuições ao Conselho Penitenciário.

O projeto foi apresentado em Plenário no dia 12 de dezembro de 2007. Distribuído à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado para manifestação sobre o mérito da presente proposta legislativa, o Relator designado, o Dep. Antonio Carlos Biscaia (PT-RJ) manifestou-se favoravelmente ao projeto.

Encaminhado a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para efeito do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, fui designado para a presente relatoria.

Aberto o prazo para emendas, nenhuma foi apresentada.

II – VOTO

Na forma do art. 32, IV, alínea “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete manifestar-se acerca de matérias submetidas a sua apreciação sob os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Quanto à constitucionalidade formal, a matéria tratada na proposta está incluída no rol daquelas cuja competência legislativa é da União, conforme preceituado no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. Também presente o

requisito da legitimidade para propositura de lei ordinária, conforme o disposto no art. 61, *caput*, da Lei Maior. Materialmente, não há nada no projeto que ofenda qualquer princípio constitucional.

Portanto, sob o ângulo da constitucionalidade formal e material, nada a opor.

Quanto à juridicidade o projeto também não merece críticas.

De acordo com a redação que se pretende dar ao § 1º do art. 69 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, o Conselho será regulado por lei federal e estadual.

Haverá um Conselho em cada município sede de unidade prisional, que será integrado, conforme a natureza da unidade prisional, por representante do Governo Estadual ou Federal, do Município sede de unidade prisional, do Poder Judiciário Estadual ou Federal, da Defensoria Pública da União ou do Estado, do Ministério Público Federal ou Estadual; e, ainda, representante do Conselho Municipal de Assistência Social do Município sede de unidade prisional e mais 3 (três) representantes da Sociedade Civil Organizada.

Não ter um Conselho por Município que seja sede de unidade prisional, a nosso ver, realmente dificulta as ações de fiscalização e de análise dos aspectos sobre os quais o Conselho deve se pronunciar ao juízo da execução.

No que atine à alteração da composição dos Conselhos proposta, também há ganho sob o ponto de vista da segurança pública, havendo evidente vantagem na padronização da origem institucional dos integrantes que o projeto especifica.

Conforme a redação que se pretende dar ao art. 70 da mesma lei de outro lado, caberá ao Conselho Penitenciário, além das competências que já possui, *apresentar sugestões para aprimoramento do sistema prisional, propor medidas de humanização e, outrossim, auxiliar na agilização dos processos dos presos provisórios*, ficando o órgão ainda mais apto ao exercício de uma função transformadora da realidade penitenciária brasileira.

- IV – representante da Defensoria Pública da União ou do Estado, conforme a natureza da unidade prisional;*
V – representante do Ministério Público Federal ou Estadual, conforme a natureza da unidade prisional;
VI – representante do Conselho Municipal de Assistência Social do Município sede de unidade prisional;
VII – 3 (três) representantes da Sociedade Civil Organizada.” (NR)

Art. 2º O Art. 70 da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

- “Art. 70.....
 I -
 I -
 III -
 IV -
 V – *apresentar sugestões para aprimoramento do sistema prisional;*
 VI – *propor medidas de humanização;*
 VII – *auxiliar na agilização dos processos dos presos provisórios.” (NR)*

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2009.

Deputado MARCELO ITAGIBA
 Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (apresentada pelo relator), do Projeto de Lei nº 2.619-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcelo Itagiba.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Rodovalho e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Augusto Farias, Bonifácio de Andrada, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Edmar Moreira, Eduardo Cunha, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, João Campos, João Paulo Cunha, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Magela, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Marcelo Ortiz, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro

Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rogerio Lisboa, Rômulo Gouveia, Sandra Rosado, Vicente Arruda, Wilson Santiago, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Carlos Melles, Chico Lopes, Domingos Dutra, Geraldo Pudim, Givaldo Carimbão, João Magalhães, Jorginho Maluly, Leo Alcântara, Ricardo Tripoli e Wellington Roberto.

Sala da Comissão, em 24 de março de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
